



PROJETO DE LEI N° 33 /2023

“DISPÕE SOBRE O REGISTRO, O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, DE ACORDO COM AS COMPETÊNCIAS DEFINIDAS NO ART. 23, XI E NO ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM RECURSOS MINERAIS E QUE REALIZAM PESQUISAS MINERAIS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, INSTITUI OBRIGAÇÕES CORRELATAS E IMPÕE PENALIDADES DECORRENTES DO RESPECTIVO DESCUMPRIMENTO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tapira aprova e eu, Prefeita Municipal, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM RECURSOS MINERAIS

Art. 1º As empresas que pesquisam, extraem, beneficiam, industrializam ou comercializam recursos minerais no território do Município de Tapira deverão cumprir as obrigações previstas na presente Lei, estabelecidas em decorrência da competência outorgada ao Município para registrar, acompanhar e fiscalizar a pesquisa e a exploração de recursos minerais em seu território, pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As obrigações decorrentes das atividades econômicas mencionadas no caput, instituídas nesta lei, não excluem eventuais obrigações estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração – ANM ou pelo Estado de Minas Gerais, em relação à mesma atividade econômica.

Art. 2º As empresas que pesquisam, extraem, beneficiam, industrializam ou comercializam recursos minerais no território do Município de Tapira deverão enviar em formato eletrônico, para a Secretaria Municipal de Fazenda, sempre quando intimadas pelo órgão municipal, a seguinte documentação:

I - cópias de todos os atos administrativos em vigor, que disponham sob o regime de exploração, exploração e aproveitamento de recursos minerais no território do Município de Tapira, sob as formas de concessão, autorização, licenciamento ou outros, expedidos pela União;

II - cópias de todos os documentos, seja de natureza fiscal, declaratória, informativa ou contratual, referente à produção e comercialização de substâncias/produtos minerais, necessários à verificação da regularidade dos direitos minerários e da correção dos pagamentos correspondentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, de que tratam as Leis Federais nº 7.990/89 e nº 8.001/90 e respectivas alterações posteriores;

§1º Qualquer empresa que pretenda se instalar no Município de Tapira que tenha objeto social pertinente a pesquisa, extração, beneficiamento, industrializam ou comercialização de recursos minerais deverá apresentar a documentação prevista no art. 2º, no que couber, quando do requerimento de inscrição no cadastro municipal e solicitação de licença para localização e funcionamento, bem como no momento de obter a renovação ou eventual prorrogação da referida licença, sob pena de não obtenção do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento.

§2º O disposto no §1º aplica-se também às atividades econômicas decorrentes de ampliação, diversificação, redução ou qualquer tipo de alteração no regime de aproveitamento e exploração de recursos minerais no território de Tapira, por empresa já estabelecida e em atividade no Município.

§3º As obrigações previstas neste artigo compreendem também o depósito de documentação referente a:

I - empresas que por ventura tenham sido incorporadas, por qualquer dos meios previstos legalmente, ao patrimônio da empresa que atualmente seja a responsável pela exploração dos recursos minerais no território do Município;



II - empresas subsidiárias ou empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico da atual empresa exploradora dos recursos minerais e que já tenham figurado como responsáveis pelo pagamento da CFEM;

III - empresas que, sob qualquer forma, tenham cedido direitos decorrentes da exploração de recursos minerais ou que tenham alienado ou arrendado seus direitos minerários e/ou estabelecimentos localizados no território do Município de Tapira, para que outras empresas realizem a exploração de recursos minerais, em proveito próprio;

IV - empresas que tenham assumido as obrigações legais e a responsabilidade pelas operações concernentes à exploração de recursos minerais de outras empresas já instaladas e em atividade no território do Município;

V - empresas formadas a partir da transformação, fusão, cisão ou incorporação de empresas que já tenham figurado como responsáveis pelo pagamento da CFEM, decorrente da exploração de recursos minerais no território do Município de Tapira;

VI - qualquer documentação referente a obrigações ou negócios jurídicos que tenham como objeto direitos minerários e/ou a atividade de pesquisa e/ou exploração de recursos minerais no território de Tapira.

§4º Qualquer alteração do ato constitutivo das empresas exploradoras de recursos minerais, bem como do seu quadro societário, deverão ser informados à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 30 dias após o seu registro no órgão competente, aplicando-se ainda o disposto no §3º do art. 2º, quando cabível.

§5º. A documentação a que se refere o art. 2º, II, no caso de alienação ou consumo de rejeitos e estéreis, deverão ser apresentados em separado.

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita as empresas exploradoras de recursos minerais ao pagamento de multa, de acordo com o disposto no Anexo I,

corrigida monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado, na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no art. 2º desta Lei, além da não concessão, não renovação e/ou não prorrogação do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento.

§1º A penalidade prevista no presente artigo aplica-se também ao descumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 2º, quando da ocorrência de ampliação, diversificação, redução ou qualquer tipo de alteração no regime de aproveitamento e exploração de recursos minerais no território de Tapira por empresa já estabelecida e em atividade no Município.

§ 2º A aplicação da penalidade pecuniária prevista no *caput* dar-se-á da seguinte forma:

I - Não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso I do art. 2º: multa de acordo com o disposto no Anexo I da presente lei, corrigida monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado.

II - Não depósito de um ou mais documentos previstos no inciso II do art. 2º: multa de acordo com o disposto no Anexo I da presente lei, corrigida monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado.

III - Não depósito de um ou mais documentos previstos nos §§2º a 5º do art. 2º: multa de acordo com o disposto no Anexo I da presente lei, corrigida monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado.

§3º Após o cumprimento das obrigações estipuladas, se ficar constatada, pela Secretaria Municipal de Fazenda, a omissão na entrega de qualquer documento previsto no arts. 2º desta Lei, incidirá igualmente a multa prevista no *caput* deste artigo.

§4º Admite-se a cumulação de penalidades, na hipótese de descumprimento de obrigações previstas em incisos diversos, sejam do mesmo artigo de lei ou não.

§5º A não concessão, não renovação e/ou não prorrogação do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento independe de prévia instauração de processo administrativo, bastando a constatação, pela Secretaria Municipal de Fazenda, de não



atendimento à intimação lavrada pelo órgão ou de simples descumprimento dos prazos fixados no respectivo regulamento.

Art. 4º O descumprimento da legislação federal, estadual ou municipal, concernente à pesquisa e exploração/explotação de recursos minerais, a que estão sujeitas as empresas exploradoras de recursos minerais, importará na cassação do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento de sua sede, estabelecimento ou unidades sob sua responsabilidade que estejam instalados no território do Município de Tapira.

Art. 5º O descumprimento de outras obrigações previstas na presente Lei a que não tenham sido atribuídas penalidades específicas, ensejará o pagamento de multa, de acordo com o disposto no Anexo I da presente lei, corrigida monetariamente, por mês de atraso no cumprimento do prazo fixado.

Art. 6º Em caso de reincidência quanto ao descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no mesmo exercício financeiro, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observadas as seguintes normas:

I - expedição de auto de infração lavrado pelo fiscal fazendário, noticiando a infração cometida pela empresa, assinalando prazo de defesa de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento do referido auto de infração, ou a partir da juntada, nos autos do processo administrativo, da intimação realizada nos termos do art. 2º;

II - a oportunidade de produção de provas tidas como indispensáveis e suficientes para a comprovação das razões de defesa da empresa notificada;

III - após a apresentação da defesa ou certificado o término do prazo sem manifestação da empresa notificada, serão os autos do processo administrativo encaminhados ao Secretário

Municipal de Fazenda, que lavrará decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento dos autos.

Parágrafo único. Da decisão do Secretário Municipal de Fazenda caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 8º. A constatação por inspeção *in loco* por parte da fiscalização municipal competente ou a comprovação documental de descumprimento da legislação federal, estadual ou municipal, concernente à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais, importará na imediata instauração de processo administrativo, que poderá resultar na cassação do alvará de localização e funcionamento da pessoa jurídica infratora.

§ 1º A comprovação do efetivo cumprimento da legislação federal, estadual ou municipal, a que estão sujeitas as empresas exploradoras de recursos minerais, durante o curso do processo administrativo, importará na liberação de alvará provisório, por no máximo 60 (sessenta) dias, ou até a conclusão do processo administrativo.

§2º Concluído o processo administrativo e constatado o descumprimento da legislação federal, estadual ou municipal a que estão sujeitas as empresas exploradoras de recursos minerais, será cassado o alvará referente à licença para localização e funcionamento, cabendo à fiscalização municipal competente proceder à interdição, fechamento ou encerramento das atividades do respectivo estabelecimento ou unidade, no mesmo ato em que for comunicada a empresa da decisão definitiva exarada processo administrativo.

Art. 9º. Compete aos servidores ocupantes do cargo efetivo de fiscal fazendário o exercício das seguintes atribuições, sem prejuízo das demais já previstas legalmente:

I- Fiscalizar a sonegação, a evasão e a fraude no pagamento dos tributos municipais e outras receitas não tributárias, tais como preços públicos diversos e outras receitas patrimoniais originárias, a exemplo da Compensação financeira pela exploração dos recursos minerais – CFEM, oriundas da atividade de pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais e de outras atividades contratadas com terceiros, por parte



das empresas exploradoras de recursos minerais, respeitada a competência dos demais entes federados;

II- Executar a competência comum prevista no art. 23, XI da Constituição Federal de 1988, nos termos desta Lei;

III- Atuar em conjunto com o órgão municipal de meio ambiente na fiscalização das atividades de pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais e outras correlatas;

IV – Cooperar nas ações de fiscalização realizadas no território do Município pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo ora previsto, no que couber, as normas relativas à fiscalização das receitas tributárias constantes do Código Tributário Municipal e posteriores alterações, bem como em sua respectiva regulamentação.

CAPÍTULO - IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. As empresas exploradoras de recursos minerais e os terceiros legalmente obrigados, a partir da publicação desta Lei, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, deverão:

I - disponibilizar, à Secretaria Municipal de Fazenda, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais;

II - conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

Art. 12. Aplicam-se, subsidiariamente, à arrecadação e cobrança das multas previstas nesta Lei, no que couber, as normas contidas no Código Tributário Municipal e posteriores alterações, bem como na respectiva regulamentação, notadamente a incidência de juros de mora e correção monetária, conforme previsão expressa no referido diploma legal.



(34) 3633-1407 - 3633-1612



www.tapira.mg.gov.br

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente as normas municipais referentes a posturas, urbanismo e meio ambiente, no tocante às atividades econômicas disciplinadas pela presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 1084, de 23 de setembro de 2013.



MAURA ASSUNÇÃO DE MELO PONTES

Prefeita Municipal de Tapira



ANEXO I – LEI Nº.....

Capitulação	Valor da multa
Art. 3º §2º, I	<i>0,5% do valor pago a título de CFEM no exercício anterior à data da infração</i>
Art. 3º §2º, II	<i>1,5% do valor pago a título de CFEM no exercício anterior à data da infração</i>
Art. 3º §2º, III	<i>1,0% do valor pago a título de CFEM no exercício anterior à data da infração</i>
Art. 5º	<i>0,7% do valor pago a título de CFEM no exercício anterior à data da infração</i>

ga

JUSTIFICATIVAS DO PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Venho por meio deste apresentar o projeto de lei para aprovação desta Egrégia Casa de Leis, que **“Dispõe sobre o registro, o acompanhamento e a fiscalização da exploração de recursos minerais no território do Município de Tapira, de acordo com as competências definidas no art. 23, XI e no art. 30, I e II, da Constituição Federal, estabelece condições para o funcionamento das empresas que exploram recursos minerais no território do Município de Tapira institui obrigações correlatas e impõe penalidades decorrentes do respectivo descumprimento, dando outras providências.”**

A proposição ora submetida à apreciação desta II. Casa Legislativa justifica-se pela alteração da legislação federal que trata da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, ou seja, a Lei Federal n. 13.540, de 18 de dezembro de 2017, razão pela qual propõe-se a substituição da vigente Lei Municipal n. 1084, de 23 de setembro de 2013 por este texto.

Cuidou-se, ainda, de suprimir parte das exigências que já foram contempladas pela Lei Municipal n. 1084/2013, simplificando, assim, a fiscalização a ser exercida pela Secretaria Municipal de Fazenda dos empreendimentos de mineração situados em nosso território, bem como simplificando as obrigações estabelecidas a esse tipo de atividade pela legislação municipal.

Sobre a importância desta proposição, recorda-se que o Estado Brasileiro está organizado sob a forma de um federalismo cooperativo, fundamentado na concepção de que os entes estatais não devem disputar as respectivas competências, mas unir esforços para suprir as necessidades da coletividade, observadas as atribuições de cada um.

Neste diapasão, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e a concessão de exploração de recursos minerais (art. 23, XI).



(34) 3633-1407 - 3633-1612



www.tapira.mg.gov.br

Assim, a Constituição Federal exige dos municípios mineradores que estes estabeleçam uma regulamentação mínima da atividade mineradora, sendo que o presente projeto se encontra nos estritos limites da legalidade e dentro do âmbito da competência estabelecida pela Lei Maior, conforme comprovam a jurisprudência do TJMG em casos semelhantes e do próprio município de Tapira.

No presente caso, não pretende o Município criar normas sobre minas e jazidas, que são de competência privativa da União (art. 22, XII da CF), mas somente de aplicar ou implementar a competência administrativa, referente a tal matéria que lhe foi outorgada pela própria Carta Magna.

Ante o exposto, espero a aprovação do presente projeto, que servirá como um excelente instrumento de controle da atividade minerária dentro do território do Município de Tapira.

MAURA ASSUNÇÃO DE MELO PONTES

Prefeita Municipal de Tapira